



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.833-A, DE 2009

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 95 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JAIRO ATAIDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 95, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95

.....”

IV – em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, considera-se automaticamente renovado o contrato, desde que o arrendatário, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de sua manifestação ou de sua nova proposta no competente Registro de Títulos e Documentos. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto objetiva corrigir uma falha constante do inciso IV do referido art. 95, falha essa introduzida pela Lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, que o alterou.

Em síntese, o que se pretende corrigir é a parte final do referido inciso IV , haja vista que:

I - é o ARRENDATÁRIO, e não o arrendador, que manifestará sua desistência relativa à continuidade do contrato de arrendamento;

II. - no Registro de Títulos e Documentos deverá o arrendatário registrar não SUAS DECLARAÇÕES, como diz o texto a ser alterado, mas documento relativo à SUA DESISTÊNCIA ou à sua nova PROPOSTA de arrendamento, tudo nos exatos termos de nossa proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Deputado Moacir Micheletto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o estatuto da terra, e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DO USO OU DA POSSE TEMPORÁRIA DA TERRA**

.....

**Seção II
Do Arrendamento Rural**

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observa-se-ão os seguintes princípios:

I - os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis.

No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimateção;

II - presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior;

III - o arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o arrendador a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação extrajudicial das propostas existentes. Não se verificando a notificação extrajudicial, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o arrendador, nos 30 (trinta) dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

V - os direitos assegurados no inciso IV do caput deste artigo não prevalecerão se, no prazo de 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, o proprietário, por via de notificação extrajudicial, declarar sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou por intermédio de descendente seu;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

VI - sem expresso consentimento do proprietário é vedado o subarrendamento;

VII - poderá ser acertada, entre o proprietário e arrendatário, cláusula que permita a substituição de área arrendada por outra equivalente no mesmo imóvel rural, desde que respeitadas as condições de arrendamento e os direitos do arrendatário;

VIII - o arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

Enquanto o arrendatário não seja indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e nas disposições do inciso I.

IX - constando do contrato de arrendamento animais de cria, de corte ou de trabalho, cuja forma de restituição não tenha sido expressamente regulada, o arrendatário é obrigado, findo ou rescindido o contrato, a restituí-los em igual número, espécie e valor;

X - o arrendatário não responderá por qualquer deterioração ou prejuízo a que não tiver dado causa;

XI - na regulamentação desta Lei, serão complementadas as seguintes condições que, obrigatoriamente, constarão dos contratos de arrendamento:

a) limites da remuneração e formas de pagamento em dinheiro ou no seu equivalente em produtos;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

b) prazos mínimos de arrendamento e limites de vigência para os vários tipos de atividades agrícolas;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direito e formas de indenização ajustadas quanto às benfeitorias realizadas.

XII - a remuneração do arrendamento, sob qualquer forma de pagamento, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor cadastral do imóvel, incluídas as benfeitorias que entrarem na composição do contrato, salvo se o arrendamento for parcial e recair apenas em glebas selecionadas para fins de exploração intensiva de alta rentabilidade, caso em que a remuneração poderá ir até o limite de 30% (trinta por cento);

** Inciso XII com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

XIII - a todo aquele que ocupar, sob qualquer forma de arrendamento, por mais de 5 (cinco) anos, um imóvel rural desapropriado, em área prioritária de Reforma Agrária, é assegurado o direito preferencial de acesso à terra, Vetado.

Seção III

Da Parceria Agrícola, Pecuária, Agroindustrial e Extrativa

Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante do inciso I, do art. 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais

de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agroindustrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

§ 1º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

I - caso fortuito e de força maior do empreendimento rural;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

II - dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

III - variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

§ 2º As partes contratantes poderão estabelecer a prefixação, em quantidade ou volume, do montante da participação do proprietário, desde que, ao final do contrato, seja realizado o ajustamento do percentual pertencente ao proprietário, de acordo com a produção.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

§ 3º Eventual adiantamento do montante prefixado não descaracteriza o contrato de parceria.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

§ 4º Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou em gado tratado, são considerados simples

locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário mínimo no cômputo das 2 (duas) parcelas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, que serão regulados por lei específica.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.443, de 05/01/2007.*

***Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º Para os efeitos da Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA representará a União nos acordos, convênios ou contratos multilaterais referidos neste artigo.

§ 2º A União, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o cadastramento, as vistorias e avaliações de propriedades rurais situadas no seu território, bem como outras atribuições relativas à execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e nos atos normativos federais.

§ 3º O convênio de que trata o **caput** será celebrado com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios que tenham instituído órgão colegiado, com a participação das organizações dos agricultores familiares e trabalhadores rurais sem terra, mantida a paridade de representação entre o poder público e a sociedade civil organizada, com a finalidade de formular propostas para a adequada implementação da política agrária.

§ 4º Para a realização da vistoria e avaliação do imóvel rural para fins de reforma agrária, poderá o Estado utilizar-se de força policial.

§ 5º O convênio de que trata o **caput** deverá prever que a União poderá utilizar servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução das atividades referidas neste artigo." (NR)

"Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital.

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade." (NR)

"Art. 95-A. Fica instituído o Programa de Arrendamento Rural, destinado ao atendimento complementar de acesso à terra por parte dos trabalhadores rurais qualificados para participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os imóveis que integrarem o Programa de Arrendamento Rural não serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária enquanto se mantiverem arrendados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em regulamento." (NR)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei que ora analisaremos e votaremos, objetiva corrigir falha constante do inciso IV do art. 95 do Estatuto da Terra, vale dizer, da Lei 4.504, de 1964.

Com grande e acurado senso analítico, o nobre autor da proposição, Deputado Moacir Micheletto, anotando uma falha técnica constante do referido inciso IV, assim se manifesta em sua JUSTIFICAÇÃO:

“O presente projeto objetiva corrigir uma falha constante do inciso IV do referido art. 95, falha essa introduzida pela lei nº 11.443, de 5 de janeiro de 2007, que o alterou.

Em síntese, o que se pretende corrigir é a parte final do referido inciso IV, haja vista que:

I – é o ARRENDATÁRIO, e não o arrendador, que manifestará sua desistência relativa à continuidade do contrato de arrendamento;

II – no Registro de Títulos e Documentos deverá o arrendatário registrar não SUAS DECLARAÇÕES, como diz o texto a ser alterado, mas documento relativo à SUA DESISTÊNCIA ou à sua nova PROPOSTA de arrendamento, tudo nos exatos termos de nossa proposição.”

II - VOTO DO RELATOR

Como os nobres Pares puderam perceber, a presente proposição vem, de forma objetiva, corrigir uma falha técnica que o nobre Deputado Moacir Micheletto, com sua acurada percepção, detectou.

Como tal, a única objeção ou crítica ao projeto em discussão, se houvesse, seria relativa à forma e não ao conteúdo. E nesse sentido, só merece elogios, uma vez que prima pela perfeição na forma e na essência.

Posta nestes termos a questão, voto pela aprovação do projeto, certo de que assim votarão todos meus nobres Pares.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.833/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Ataíde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Cezar Silvestri, Dagoberto, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Aírton Roveda, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Geraldo Simões e Jerônimo Reis.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
